

Recurso Especial Cível nº 0030958-23.2013.8.19.0029

Recorrente: MUNICÍPIO DE MAGÉ

Recorrida: JOÃO PESSOA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, ID 91, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 20ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2009/2012. EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REQUISITO VÁLIDO E REGULAR PARA O DESENVOLVIMENTO DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº6.830/80. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. É de se reconhecer o descabimento da interposição do recurso de apelação cível. Aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual contra as sentenças prolatadas nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs somente serão admitidos os embargos infringentes e os embargos de declaração. Neste sentido, a jurisprudência do STJ sedimentada no julgamento do REsp 1.168.625/MG, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do

CPC). Aferição do valor da execução que deve considerar cada crédito tributário isoladamente, mesmo que cobrados em uma única ação. Recurso manifestamente inadmissível. Não conhecimento do recurso.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC.

Inexiste qualquer contradição ou erro material a ser sanado, visto que a decisão monocrática deixou claro que o valor de alçada em 2013 era de R\$ 742,43, sendo os créditos dos exercícios de 2009 a 2012 inferiores a ele. Assim, não poderia ser conhecido o recurso de apelação, em acatamento ao que determina o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Também ficou destacado que para aferição do valor de alçada deve ser considerado cada crédito tributário isoladamente, mesmo que cobrados em uma única ação. Decisão que enfrentou expressamente o tema em debate, dando-lhe a solução que lhe pareceu mais adequada, não estando o julgador obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, devendo abordar apenas aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Quanto ao prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC, bem como o teor da Súmula nº 356 do STF, a contrario sensu. Rejeição dos Embargos.”

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.

EXERCÍCIO DE 2009/2012. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº6.830/80. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Não merece prosperar a irresignação do agravante contra decisão monocrática que deixou de conhecer do recurso de apelação por ser ele inadmissível. Aplicável à hipótese o art. 34 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual contra as sentenças prolatadas nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs somente serão admitidos os embargos infringentes e os embargos de declaração. Neste sentido, a jurisprudência do STJ sedimentada no julgamento do REsp 1.168.625/MG, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543- C do CPC). Aferição do valor da execução que deve considerar cada crédito tributário isoladamente, mesmo que cobrados em uma única ação. Desprovimento do recurso."

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação ao artigo 34, caput e parágrafo primeiro, da Lei 6.830/80 e ao artigo 1009 do CPC, ao argumento de que a execução apresenta título executivo que aponta crédito fiscal inequivocamente superior ao valor de alçada estabelecido na tese fixada no paradigma REsp 1.168.625/MG. Aduz que não há que se desmembrar os créditos tributários de um único título executivo para fins e definição da alçada. Independentemente dos créditos inscritos na mesma certidão, existe tão somente um débito, um título, uma execução.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência no ID 102, determina o sobrestamento do recurso em razão do Tema 1.248 do STJ.

Certidão no ID 112 informa o trânsito em julgado dos recursos paradigmas do Tema 1.248 do STJ.

Decisão de id 114 determinando a devolução dos autos ao órgão julgador para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 1248.

Juízo de retratação exercido pela Câmara de origem, conforme acórdão de id 133, assim ementado:

“RETORNO DOS AUTOS DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DA APELAÇÃO CÍVEL. NO CASO, O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO, OBSERVADO O TEMA 1248 DO STJ, É SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA ATUALIZADO E, PORTANTO, SUPERA O MÍNIMO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO PARA CONHECER DA APELAÇÃO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo Município de Magé contra Decisão Monocrática (id.27) que inadmitiu o recurso de apelação interposto pelo Município de Magé ao fundamento de que, a execução fiscal teria valor de alçada inferior ao permitido pelo artigo 34 da Lei 6830/80, considerando cada crédito tributário isoladamente. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. No caso, a controvérsia jurídica consiste em definir se, para

efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e §1º, da Lei 6830/80”, aplicando-se a tese do Tema 1248 do STJ, bem como no que tange à higidez da CDA. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a sentença de index 05, extinguiu o processo por considerar que a CDA estava irregular, em contrariedade aos artigos 202 e 203 do CTN. Inconformado o Município de Magé alegou que, a CDA está de acordo com os requisitos legais, que o endereço fornecido é válido, além da necessidade de sua intimação pessoal para a extinção do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Acórdão proferido por esta Câmara destoa da tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1248. Com efeito, no mencionado tema foi fixada a tese de que, para definir o cabimento ou não do recurso de apelação deverá ser considerado o montante total do título, podendo ser incluídos os valores referentes ao mesmo tributo, ainda que correspondam a exercícios diferentes. “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. EXECUÇÃO DO MESMO TRIBUTOS, MAS DE EXERCÍCIOS DIVERSOS, EM UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 34, CAPUT E § 1º DA LEI N. 6.830/1980. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. PARÂMETRO A SER OBSERVADO. SOMATÓRIO DOS DÉBITOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I. Não há vedação legal à inclusão, em uma única Certidão de Dívida Ativa, de

débitos referentes ao mesmo tributo, ainda que correspondam a exercícios fiscais distintos, desde que atendidos os requisitos legais de validade do título e assegurado à parte executada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. II. A Certidão de Dívida Ativa representa a formalização do crédito tributário consolidado, abrangendo tributos, multas, juros e encargos, de modo que, ainda que o valor cobrado refira-se a exercícios distintos do mesmo tributo, a inscrição dá origem a um único título, cuja integridade é pressuposto do processo executivo. III. Sendo legítima a reunião de débitos fiscais em uma única Certidão de Dívida Ativa - da qual se extrai o valor da causa da execução -, não é válido que, em momento posterior, quando já sentenciado o feito, se pretenda cindir o montante global a pretexto de determinar a espécie recursal cabível. IV. A adoção dos débitos individualizados como parâmetro para se aferir o valor da alçada vulnera, a um só tempo, o direito de defesa do devedor e os princípios da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica. V. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo. VI. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem." **DISPOSITIVO** Juízo de retratação exercido para anular as Decisões Monocráticas de ids. 27 e 53,

reformando o Acórdão de id. 76 para conhecer e dar provimento ao apelo, determinando o prosseguimento da execução fiscal."

É o brevíssimo relatório.

Tendo em vista a retratação exercida pelo Órgão Colegiado de origem, a teor do acórdão de fls. 133/143, adequando o acórdão à orientação lançada pelo Superior Tribunal de Justiça, representada no **Tema nº 1248** de seu repertório, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial interposto, em razão da perda de objeto.

Em nada mais havendo, prossiga-se. Baixem ao juízo de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente